



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO – RJ.

Ementa: “Dispõe sobre a rejeição das contas de governo do Prefeito Municipal de Belford Roxo - RJ do exercício de 2022 na forma como prescreve o artigo 31, § 2º da CF/88 e dá outras providências”

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4921 de 26 de Novembro de 2024.

AUTORIA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA.

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU E EU PROMULGO O PRESENTE DECRETO LEGISLATIVO”

Artigo 1º - Ficam rejeitadas as contas de governo de responsabilidade do Prefeito Municipal Wagner dos Santos Carneiro do exercício de 2022.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

MARKINHO GANDRA
PRESIDENTE





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/2024.

Belford Roxo, 25 de novembro de 2024.

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/2024.
PARECER PELO PROSSEGUIMENTO**

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte quatro às 11 horas, a Comissão Processante nº 02/2024, se reuniu para apreciar a defesa apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito na data de 21 de novembro de 2024, na forma do Decreto - Lei nº 201/67, artigo 5, inciso III.

Em sua defesa o Prefeito Municipal alega em síntese que não existe justa causa para apresentação e recebimento da denúncia; de que para recebimento da denúncia era necessário o voto de dois terços dos vereadores que compõem a Câmara Municipal de Belford Roxo, ou seja, dezessete votos, na forma do artigo 95, § 2º da Lei Orgânica; de que o voto do TCE-RJ não serve de base para a apresentação de denúncia a respeito de infração político-administrativa; de que o Prefeito repassou de forma regular os repasses referentes ao PREVIDE;

É o breve relatório. Passamos a análise.

Em primeiro lugar se faz necessário ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o recebimento da denúncia por infração político-administrativa na forma do Decreto - Lei nº 201/67 deve respeitar de forma literal a redação daquele Decreto, sob pena de subversão a Súmula vinculante nº 46 da Suprema Corte. Vejamos:

RECLAMAÇÃO 54992.

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 26/06/2023

Publicação: 30/06/2023

Ementa:

Ementa: AGRÁVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. VEREADOR. DELIBERAÇÃO ACERCA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MESA DA CÂMARA QUE APLICOU QUÓRUM DE 2/3. ALEGADA OFENSA À SV 46. OCORRÊNCIA. DECRETO-LEI 201/1967 QUE EXIGE QUÓRUM DE MAIORIA SIMPLES. DENÚNCIA QUE PODE SER REALIZADA POR QUALQUER ELEITOR. DECRETO-LEI 201/1967, ART. 5º, I. AGRÁVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. HONORÁRIOS MAJORADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO § 11 DO ARTIGO 85 DO CPC.



RECLAMAÇÃO 29.796 – Relator Ministro Alexandre de Moraes

“É fundamental, portanto, ter presente que o processo e julgamento das infrações político-administrativas definidas no artigo 4º do DL 201/1967, não prevê o afastamento liminar do prefeito denunciado. Dessa forma, a manutenção de medidas não previstas no DL nº 201/1967, norma federal aplicável ao caso, configura, por decorrência lógica, contrariedade ao enunciado da Súmula Vinculante 46.

Pelo Decreto Lei 201/67 a Denúncia deve ser recebida pela maioria dos presentes, o que de fato ocorreu e confessado inclusive pela defesa do Prefeito Municipal.

Fazemos um adendo posto que o Decreto Lei que ora se discute se refere às normas de direito material – definição dos crimes de responsabilidade, quanto às de direito processual - normas de processo e julgamento, e deve ter seu rito procedimental respeitado por força da Súmula Vinculante 46. Vejamos com relação ao prazo de 90 dias a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR. DECRETO-LEI N. 201/67. PRAZO DECADENCIAL. 1. A regra disposta no artigo 5º do Decreto-Lei n. 201/67, não obstante cuidar de processo de cassação de mandato de Prefeito, aplica-se aos vereadores, nos termos do artigo 7º desse diploma normativo. 2. O processo de cassação do vereador deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 893.931/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 4/10/2007).

Discorrendo sobre o inc. VII do art. 5º do Decreto-lei nº 201, de 27/02/67, que igualmente impõe prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do processo de julgamento de Prefeitos e Vereadores por infrações político-administrativas, Altamiro de Araújo Lima Filho, enfatiza que “o referido prazo vem em socorro do direito constitucional e impostergável que todo acusado tem de se ver processado e julgado em prazos razoáveis e perfeitamente estabelecidos”, ou seja, “(...) se existe uma pretensão acusatória contra alguém, que se a exerça rápido, sem perda de tempo, permitindo a quem é acusado dela livrar-se – ou não – através de julgamento final. O que não se pode verificar, e se mostra extremamente condenável, é o protelar indefinido do processo acusatório, o que o torna ilegal e odioso”.



Por seu turno o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, analisando o prazo de 90 (noventa) dias previsto no inc. VII do art. 5º do Decreto-lei nº 201/67, entendeu que o mesmo não pode ser suspenso ou prorrogado, uma vez que se trata de prazo decadencial. Neste diapasão são os julgados transcritos a seguir.

**ADMINISTRATIVO – AFASTAMENTO DE VEREADOR PELA CÂMARA MUNICIPAL:
DL 201/67 – INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR: PRAZO DECADENCIAL.**

- O processo de cassação a que se reporta o art. 5º do DL 201/67 deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado (inciso VII).
2. Sendo prazo decadencial não pode ser suspenso ou prorrogado.
3. Caducidade do ato de afastamento, por ter o processo ultrapassado o prazo indicado em lei.
4. Recurso especial provido. (REsp nº 418.574 – RO, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª. Turma – STJ, 04/09/03).

É imperioso destacar que o processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara de Vereadores, o qual deverá seguir o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei 201/67, é um processo de natureza eminentemente política, devendo respeitar o contraditório e ampla defesa, de modo que a análise pelo Poder Judiciário deve se restringir ao controle da legalidade do processo, em especial o respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, sem se imiscuir nos aspectos políticos da decisão. A justa causa encontra-se em harmonia com o que foi detectado pelo TCE-RJ quando do não repasse pelo Prefeito das contribuições patronais e previdenciárias. O rombo ficou evidenciado pelo robusto acervo probatório produzido pelo órgão técnico do TCE- RJ. Existem indícios inclusive de crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168- A do Código de processo Penal.

**Testemunhas – Caráter Protelatório – Indeferimento Motivado – Possibilidade –
Precedentes do STJ e STF.**

Conforme exposto no presente processo a materialidade esta devidamente configurada pela ausência intencional de repasses ao Instituto de Previdência em valores vultosos, corroborado pelo voto do tribunal de contas que é opinativo, mas, de forma coesa, direta e técnica comprova o rombo astronômico no Instituto de Previdência. O STJ entende que o indeferimento fundamentado de oitiva de testemunha indicada não configura cerceamento de defesa, quando suficiente o conjunto probatório. MS 20945 / DF – STJ.

No presente caso não foram apresentados argumentos que comprovem prejuízo na ausência de oitiva das testemunhas supramencionadas e assim não se pode alegar qualquer nulidade na forma do brocárdio “pas de nullité sans grief.



Ora o que os deputados federais Lindberg Farias; Marcelo Crivela; o ex-deputado Eduardo Cunha; pessoas que moram no exterior; em Belo Horizonte; Santa Catarina e demais pessoas que em nada tem a ver com o deslinde do presente processo foram arroladas como testemunhas? Obviamente para que possa escoar o prazo de desfecho do processo de cassação para a manutenção no cargo do ora denunciado!!!! Até mesmo foi arrolado o Conselheiro do TCE-RJ afastado e preso pela acusação de ser o mandante do assassinato da vereadora Mariele e de seu motorista Anderson Gomes, Domingos Brazão. É o cúmulo do absurdo sem precedentes ainda mais sendo público e notório a relação de amizade entre o denunciado e o Conselheiro preso.

A cidade se encontra em um estado de calamidade! É público e notório a intenção do Prefeito Municipal destruir a cidade antes do término de seu mandato em 31 de dezembro de 2024. E restou claro e suficiente que o acervo probatório no que se refere ao não repasse das contribuições patronais e previdenciárias, não contribuindo para os esclarecimentos dos fatos a oitiva das testemunhas supramencionadas, estando suficientemente motivada por esta Comissão o indeferimento de oitiva das testemunhas arroladas por seu nítido caráter protelatório.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

“Não acarreta nulidade do PAD, por cerceamento de defesa, o indeferimento de produção de provas e diligências, quando estas forem desnecessárias ou protelatórias, havendo motivação idônea nesse sentido, nos termos do art. 156 da Lei n. 8.112/1990. MS 20945 / DF – STJ.

CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO OCORRÊNCIA. Quanto à alegação de que houve cerceamento de defesa pelo fato de se ter indeferido a oitiva de Auditores-Fiscais, depreende-se dos autos que essa decisão foi fundamentada: entendeu a comissão processante que, tendo sido a concomitância confessada e comprovada pelo cotejo entre as folhas de ponto da Receita Federal e a documentação expedida pela Capitania dos Portos, a oitiva de testemunhas em nada contribuiria para o esclarecimento dos fatos, já que com a publicação e vigência da Portaria RFB nº 444/2015, a controvérsia sobre se a praticagem é ou não incompatível, se há ou não conflito de interesse, restou superada, não cabendo à presente Comissão de Inquérito ponderar entendimento diverso do normativo que já estabelece peremptoriamente a incompatibilidade das atividades. “Inexiste nulidade na dispensa, pela Comissão Processante, da oitiva das testemunhas, quando suficiente o conjunto probatório para a elucidação dos fatos. Nos termos do art. 156, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.112/1990, o indeferimento do pedido de produção de provas pela comissão disciplinar, desde que devidamente motivado, não causa a nulidade do processo administrativo” (AgInt no MS 22.826/DF, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19.9.2017). No mesmo sentido: MS 12.821/DF, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 17.2.2011; MS 21.985/DF, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.5.2017; MS 17.543/DF, Relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 15.5.2017.



Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RMS nº 61855/MG, apresenta-se desnecessário o prévio esgotamento dos meios de intimação pessoal antes de se proceder à intimação por edital, porquanto, a especificidade do processo de cassação, sujeito ao prazo decadal de 90 (noventa) dias a contar da notificação do denunciado, impõe a adoção de critérios menos rigorosos dos previstos para os processos judiciais, desde que assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Confira-se:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO. EXCEPCIONAL INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL OU AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a segurança pleiteada em writ impetrado em face de atos emanados pela Presidente da Comissão Processante, instaurada pela Portaria nº 005/2018, tendo em vista a suposta prática de infração político administrativa (art. 4º, VII, VIII, e X, do Decreto-Lei 201/67), com vistas à cassação do mandato eletivo do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo/MG, ora recorrente. Cinge-se à controvérsia a ilegalidade da intimação por edital do impetrante quanto à sessão de julgamento a ser realizada pela Câmara de Vereadores no bojo do procedimento político administrativo de cassação de mandato do Prefeito Municipal. 2. O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara de Vereadores, o qual deverá seguir o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei 201/67, é um processo de natureza eminentemente política, de modo que a análise pelo Poder Judiciário deve se restringir ao controle da legalidade do processo, em especial o respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, sem se imiscuir nos aspectos políticos da decisão. 3. O processo de cassação do Prefeito está sujeito a prazo decadal de 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do acusado, de modo que não pode ser suspenso ou prorrogado, nos termos do artigo 207 do Código Civil. Justamente em razão deste prazo peremptório de 90 dias é que, não obstante seja obrigatório observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não se pode aplicar ao processo político de cassação de mandato de Prefeito o mesmo rigorismo do processo judicial no que toca ao esgotamento dos meios de intimação pessoal antes de proceder-se à intimação por edital.

Conclusão:

Por todo o exposto esta Comissão emite parecer pelo prosseguimento da denúncia por estarem preenchidos as normas matérias e processuais do Decreto Lei nº 201/67. Outrossim conforme exposto no presente parecer, indefere-se a oitiva das testemunhas Ana Maria Rodrigues Costta; Admar Gonzaga Neto; Carlos William de Souza; Eduardo Cosentino Cunha; Roberto Macedo de Siqueira Filho; Marcelo Bezerra Crivella; Luiz Lindbergh Farias Filho e Domingos Inácio Brazão, com fundamento no nítido caráter protelatório, na forma do presente parecer.

Delibera a Comissão que em documento apartado a Presidente designará o início da instrução e determinará os atos necessários, na forma do artigo 5º, inciso III do Decreto Lei nº 201/67. Delibera a Comissão que enviará ao advogado constituído nos autos pelo denunciado todos os atos referentes à instrução e também por meio de edital, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça considerando que o Prefeito Municipal não é localizado no Município.

Presidente - Vereadora Regina do Valtinho.

Relator - Vereador Fabinho de Heliópolis

Membro - Vereador Ribeiro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/2024.

Belford Roxo, 26 de novembro de 2024.

ATO DE DILIGÊNCIA DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/2024.

Considerando o que determina o artigo 5º, inciso III do Decreto Lei nº 201/1967 a Presidente da Comissão Processante vem por meio deste dar ciência de que o interrogatório das testemunhas de defesa do denunciado foi marcado para o dia 27 de novembro, conforme documentação em anexo.

Regina Fernandes Vieira Dol
Presidente - Vereadora Regina do Valtinho.



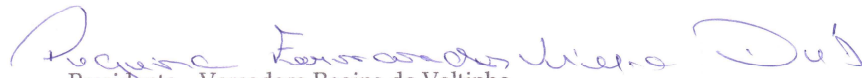


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/2024.

Belford Roxo, 26 de novembro de 2024.

ATO DE DILIGÊNCIA DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/2024.

Considerando o que determina o artigo 5º, inciso III do Decreto Lei nº 201/1967 a Presidente da Comissão Processante vem por meio deste dar ciência de que o interrogatório do denunciado Wagner dos Santos Carneiro foi marcado para o dia 28 de novembro de 2024, às 15 h no Plenário da Câmara Municipal de Belford Roxo.


Presidente - Vereadora Regina do Valtinho.





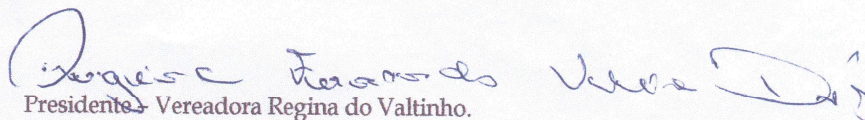
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/2024.

Belford Roxo, 25 de novembro de 2024.

ATO DE INSTRUÇÃO E DILIGÊNCIA DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/2024.

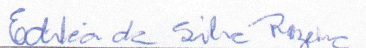
Eu, Vereadora Regina do Valtinho, Presidente da Comissão Processante nº 02/2024, na forma do artigo 5º, inciso III do Decreto Lei nº 201/67, tendo em vista o parecer da referida Comissão pelo prosseguimento da denúncia, venho por meio deste designar a oitiva da testemunha arrolada pelo denunciado, Sra. Elenice Araújo de Oliveira Silveira, Controladora Geral do Município de Belford Roxo, para o dia 27 de novembro, às 14 horas no Plenário da Câmara Municipal de Belford Roxo.

Ato contínuo, designo a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Sra. Ediléa da Silva Rozeira, para o dia 27 de novembro de 2024, às 16 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Belford Roxo.


Presidente Vereadora Regina do Valtinho.

Recebi em 25 de novembro 2024.

Ediléa da Silva Rozeira







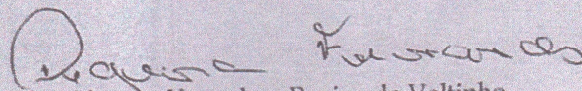
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/2024.

Belford Roxo, 25 de novembro de 2024.


ATO DE INSTRUÇÃO E DILIGÊNCIA DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/2024.

Eu, Vereadora Regina do Valtinho, Presidente da Comissão Processante 02/2024, na forma do artigo 5º, inciso III do Decreto Lei nº 201/67, tendo em vista o parecer da referida Comissão pelo prosseguimento da denúncia, venho por meio deste designar oitiva da testemunha arrolada pelo denunciado, Sra. Elenice Araújo de Oliveira Silveira, Controladora Geral do Município de Belford Roxo, para o dia 27 de novembro, às 14 horas no Plenário da Câmara Municipal de Belford Roxo.

Ato contínuo, designo a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Sra. Edil da Silva Rozeira, para o dia 27 de novembro de 2024, às 16 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Belford Roxo.


Presidente Vereadora Regina do Valtinho.

Recebi em 25 de 11 2024.

Elenice Araújo de Oliveira Silveira 

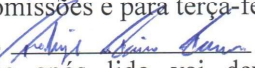
AS 12:10






ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

TERMO

Aos vinte e cinco dias de setembro de dois mil e vinte e quatro, às onze horas e oito minutos, na sede da Câmara Municipal de Belford Roxo, verificando-se a presença de quatro Vereadores a registrar: **ARMANDINHO PENÉLIS, MARKINHO GANDRA, RODRIGO COM A FORÇA DO POVO E TUNINHO MEDEIROS**. O Primeiro Secretário Vereador Rodrigo Com a Força do Povo, informou não haver número regimental para abertura da Sessão. A seguir, o Senhor Presidente Vereador Markinho Gandra confirmou para quinta e sexta-feira às 14 horas, Reunião das Comissões e para terça-feira dia 01 de outubro Sessão Plenária. E para constar eu,  (Primeiro Secretário) fiz lavrar o presente termo que após lido vai devidamente autenticado.



Markinho Gandra
Presidente - CMBR









ATOS OFICIAIS

PORTARIA Nº 312 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

EXCLUIR DA PORTARIA Nº 269 DE 10 DE OUTUBRO DE 2024 as matrículas 1261632278, 1261632280 e 1261632327. Os efeitos da exclusão serão produzidos a contar de 01/11/2024.

PORTARIA Nº 313 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

EXCLUIR DA PORTARIA Nº 270 DE 10 DE OUTUBRO DE 2024 as matrículas 1261632326 e 1261632297. Os efeitos da exclusão serão produzidos a contar de 01/11/2024.

PORTARIA Nº 314 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

EXCLUIR DA PORTARIA Nº 272 DE 11 DE OUTUBRO DE 2024 as matrículas 1261632304, 1261632307, 1261632306 e 1261632250. Os efeitos da exclusão serão produzidos a contar de 01/11/2024.

PORTARIA Nº 315 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

EXCLUIR DA PORTARIA Nº 281 DE 18 DE OUTUBRO DE 2024, as matrículas: 1261632158, 1261632090 e 1261632078. Os efeitos da exclusão serão produzidos a contar de 01/11/2024.

Publique-se e Cumpra-se
Belford Roxo, 26 de novembro de 2024.

MARKINHO GANDRA
Presidente

